



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Primavera do Leste-MT, 09 de julho de 2021.

COMISSÃO PROCESSANTE
PROCESSO N° 065/2021
REQUERIMENTO 006/2021
DECRETO LEGISLATIVO N° 320/2021

RELATÓRIO

Da Denúncia

Trata-se de denúncia formulada por ANDRÉ WILLIAN CHORMIAK em desfavor do vereador LUÍS PEREIRA COSTA, em virtude de ofensa proferidas pelo parlamentar e eventual quebra de decoro na utilização de bens e serviços da Câmara Municipal.

Do Requerimento

O requerimento de abertura de procedimento de investigação foi encaminhado à Casa de Leis onde restou aprovado em sessão do dia 07 de junho de 2021, com os votos favoráveis de 08 vereadores e 05 votos contra.

Do Processo

Ainda no dia 07 de junho de 2021 fora instituída Comissão Processante por meio do Decreto Legislativo n° 320/2021, a fim de apurar supostas irregularidades cometidas pelo vereador Luís Costa, ocasião em que foram designados os membros



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

da Triade, vereadores Inspetor Adriano, presidente, Vanessa Melo, Relatora e Kinha juriti, secretário.

Da Instrução

O início dos trabalhos se deu com o envio de notificação no dia 16 de junho de 2021, para que o vereador Luís Costa pudesse apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, podendo indicar provas e arrolar testemunhas. Em 23 de julho de 2021 fora entregue CONTESTAÇÃO juntada aos autos desse caderno.

Da Análise da Contestação

O vereador Luís Costa alega, em apertada síntese, que vem sendo perseguido por pessoas ligadas ao prefeito Léo Bortolin, uma vez que se coloca como oposição ao atual governo. Para tanto, traz documentos que relacionam o Denunciante ao exercício de função pública na administração direta do município.

Aduz ainda, que o Denunciante atua como advogado do prefeito em exercício, Leonardo Tadeu Bortolin, além do vereador Elton Baraldi, ambos opositores do Denunciado, o que, sob sua ótica, macularia a pedido de investigação trazendo conotação político-partidária ao presente feito.

Reclama também o Denunciado acerca do parecer elaborado pela Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores, questionando possível parcialidade do Assessor Jurídico, Dr. Luís Carlos Rezende.

Por derradeiro, a Defesa adentra no mérito das pretensas ofensas morais proferidas e nas questões afetas ao uso das instalações do gabinete da Câmara Municipal e demais serviços e materiais à disposição do parlamentar.

É o Relato

No que tange à argumentação acerca de perseguição político-partidária, tem-se por oportuno que, muito embora não seja descartada tal objetivação, os fatos noticiados não podem deixar de ser aferidos, uma vez que é obrigação da legal do Colegiado proceder à apuração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Concernente ao fato de que o Denunciante atua ou atuou como advogado dos opositores do vereador Luís Costa e que, em determinada época, fez parte da municipalidade, notadamente em função de confiança durante a administração dos opositores supracitados, outra vez teme-se que não haja motivo para ignorar o rito processual, haja vista ser necessário verificar de modo acurado o teor da queixa.

Do mesmo modo, não pode prosperar a alegação de parcialidade do Dr. Luiz Carlos Rezende, em razão de inexistirem provas de impedimento ou suspeição capazes de manchar o procedimento.

Sobre as ofensas morais por venturas emanadas pelo Denunciado, entende-se que a via correta de apreciação e julgamento repousa sobre a Mesa Diretora da Casa de Leis, uma vez que o Regimento Interno, em seu Artigo 75, prevê tacitamente essa incumbência;

“§ 3º A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, Comissões, servidores ou os respectivos Presidentes. (g.n)

Diante da apuração desta comissão ainda acerca da argumentação de perseguição político-partidária, observa-se que não há, por parte do denunciante, processo impetrado na justiça comum, sobre a acusação de injúria contra o denunciado, sendo o pedido de cassação de mandato o único e imediato recurso utilizado como forma de punição do acusado. Tal fato coloca sob suspeita as reais intenções da queixa apresentada pelo denunciante.

Por derradeiro, discute-se a utilização de bens e serviços da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Municipal, em especial a rede de internet, que segundo o Denunciante ensejaria uma quebra de decoro parlamentar.

A respeito disso, a Defesa trouxe coisa julgada da Justiça Eleitoral, processo nº 0600528-49.2020.6.11.0040, de onde se depreende;

“O representado comprovou, todavia, que os equipamentos utilizados para produção dos vídeos foram adquiridos com recursos próprios (Num. 41916625 – Pág. 1), integrando o patrimônio privado do então candidato.

Há, ainda, comprovação da contratação de franquia de internet pelo representado (Num. 41916626 – Pág. 1), inexistindo qualquer elemento probatório conclusivo que aponte a efetiva utilização da internet contratada pelo Poder Legislativo Municipal.

De fato, o provedor informou a impossibilidade de apontamento do aumento de consumo nas datas e horários das postagens (Num. 75952090 - Pág. 1), considerando que o servidor não comporta identificação de informações nos moldes pretendidos e o sistema não tem funcionalidade em datas específicas (Num. 84180450).

O ônus da prova é, a toda evidência, da parte autora, a quem competia comprovar a efetiva utilização dos bens públicos, não sendo admissível a imposição de penalidades legais com base em suposições ou presunções.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

No que tange à utilização do espaço do gabinete na Câmara Municipal, tal fato é incontroverso. Tal utilização, todavia, não excedeu as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas do órgão legislativo.

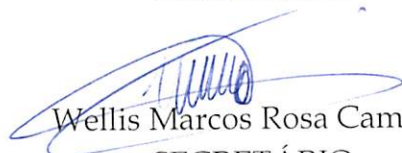
Com efeito, a singela gravação dos vídeos no gabinete do vereador, sem comprovação de utilização de insumos tecnológicos custeados pelo Poder Legislativo Municipal, não caracteriza o abuso de poder político com desvio de finalidade, tampouco tem, no caso concreto, potencial para comprometer a legitimidade do pleito.

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado na representação eleitoral especial proposta por Elton Baraldi em face de Luís Pereira Costa. (g.n)

Considerando que nem o provedor de internet foi capaz de afirmar se houve utilização nos moldes do que argumentava a acusação e tendo em vista a sentença prolatada pela Douta Juíza Eleitoral, Patricia Cristiane Moreira, não cabe à Comissão Processante alternativa que não seja pelo arquivamento da presente denúncia, em razão de absoluta ausência de provas de autoria e materialidade.


Vanessa Amui de Melo
RELATORA


Adriano Carvalho
PRESIDENTE


Wellis Marcos Rosa Campos
SECRETÁRIO